



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília, 24/10/2008	533
Sávio Silva Mat: Supl 91745	

CC02/C01
Fls. 206

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13851.000130/2001-62
Recurso nº 134.223 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.193
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

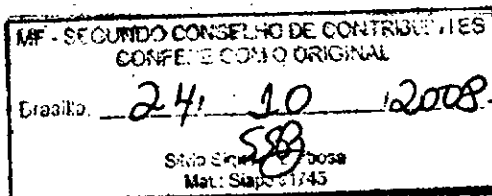
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.



Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"A empresa qualificada em epígrafe ingressou em 06/02/2001 com pedido de restituição de contribuição devida ao Programa de Integração Social, no valor de R\$35.097,28, retificado para R\$ 37.545,51 (conforme expediente de fls. 55/58), correspondente ao período de junho de 1996 a novembro de 1997, cumulado com pedido de compensação, sob a alegação de que o regramento instituído pela Medida provisória n.º 1.212, de 1995, e reedições posteriores, que disciplinaram a exigência do PIS padece do vício de ilegalidade, consubstanciado nos seguintes aspectos:

- a) as Medidas Provisórias perdem sua validade após o transcurso do prazo de trinta dias sem sua aprovação pelo Legislativo;*
- b) as Medidas Provisórias que perdem sua validade não podem ser reeditadas;*
- c) as Medidas Provisórias reeditadas não respeitam o princípio da anterioridade,*
- d) o princípio da anterioridade não se concilia com os requisitos de urgência e relevância das Medidas Provisórias.*

Arguiu seu direito à compensação, legalmente permitido, bem assim que não fora ele atingido pela decadência. Pleiteou incidência de atualização monetária e juros simples sobre o correspondente indébito tributário, nos termos da planilha de cálculo acostada sob fls. 28. Por fim, requereu suspensão do crédito tributário objeto da compensação.

Consta dos autos cópia de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (n.º 2004.61.20.005205-1) da 1ª Vara Federal de Araraquara, em que a interessada teve negado o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação, emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de negativa e a não inscrição em Dívida Ativa da União e no Cadin, ou sua baixa se efetivada (fls. 51/54).

Posteriormente (em 21/12/2004) ingressou a interessada com adendo ao pedido anteriormente formulado, em que pleiteia alega ter direito a compensação dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em face de que sua majoração, veiculada por Medida Provisória é inconstitucional.

Arguiu que seu direito à compensação não fora atingido pela prescrição, bem assim que encontra supedâneo legal. Juntou planilha de cálculo que, segundo a contribuinte, contempla aplicação de juros pela taxa SELIC. Ao mesmo tempo, requereu suspensão do crédito tributário objeto do pedido de compensação.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jou'.

A large, stylized handwritten mark or signature in dark ink, possibly 'S' or 'f'.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasil, 24/10/2008	558
SILVIO L. R. RIBEIRO	
Mat. Sign. 917-5	

Nos termos do despacho decisório de fls. 81/90, de 10/03/2005, a pretensão da contribuinte foi denegada sob o fundamento de que não compete à autoridade administrativa discutir a constitucionalidade e/ou legalidade de Medidas Provisórias, nada obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que medidas provisórias são instrumentos hábeis para instituir ou aumentar tributos.

No que diz respeito ao pedido posteriormente formulado, a autoridade administrativa considerou-o inválido sob a argumentação de que a partir da edição da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 2004, pleitos da espécie devem ser formulados por declaração eletrônica, admitido o uso de formulários apropriados somente quando a compensação não possa ser declarada eletronicamente, com o uso do Programa PER/Dcomp.

Quanto ao alegado direito de a contribuinte não ter procedimento fiscal instaurado contra si, segundo consta do despacho decisório, tal situação ocorre nas hipóteses de consulta fiscal, matéria que não ocorreu no caso sob análise.

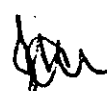
Regularmente notificada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 108/126, em que alegou:

- a) seu direito de o presente litígio ser apreciado em sede administrativa, em vista da prescrição constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa. Em reforço, citou julgado do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.*
- b) improcede a recusa da administração em apreciar seu pedido sob o argumento de que não fora observado o uso do formulário correto;*
- c) é inconstitucional a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no triênio de 1996 a 1998, além da majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."*

A impugnação da contribuinte foi processada e julgada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação da interessada, qual seja, restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos às contas do PIS e da CSLL.

Inconformada com o r. Acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, na sessão de 10 de novembro de 2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda contra a decisão, o qual nada de novo trouxe aos autos, passando a insistir na tese da restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos às contas do PIS e da CSLL, em decorrência de suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESSÃO DE ORIGINAL
Data: 24/10/2008
Selo: 583
Matr. nº 1743

Já na Lei nº 9.718/98 o conceito de faturamento é mais abrangente, assim dispondo em seu art. 3º:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifo nosso)

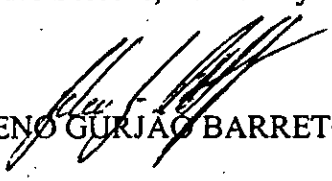
Vistos os dispositivos legais que tratam da matéria, apenas a título de esclarecimento, e considerando que a arguição do contribuinte refere-se apenas à suposta inconstitucionalidade da referida norma, por certo, já apreciada e denegada pelos Tribunais Superiores, esse Conselheiro não pode apreciá-la.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação jurisprudencial, além de acatar, de plano, a Súmula nº 2 deste Conselho, *litteris*:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO 